

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER JURÍDICO N.º 072/2021

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena de Carvalho Freitas Pereira, autora do projeto de lei em epígrafe, intenta estabelecer normas gerais para serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor leve de aluguel, mediante o pagamento de tarifa a ser fixada pelo Poder Público, e outras providências necessárias à consecução de sua implantação no âmbito do Município de Pedro Leopoldo-MG.

2. A referida proposição vem acompanhada de exposição de motivos, a qual destaca a assinatura do TAC entre o Município de Pedro Leopoldo e o Ministério Público Estadual, decorrente da Ação Civil Pública que tramita na 2.ª Vara Cível da Comarca de Pedro Leopoldo, registrada sob o número 5002506-75.2020.8.13.0210, que se arrastou por oito anos consecutivos, demora que não mais se justificaria face à regulação sobre a matéria pela Lei Federal 12.587/12 e decisão do STF no RE 1.002.310-sc, bem como a decisão do TJMG na ADI 1.0000.18.029647-/000, que julgou inconstitucional a Lei Municipal 2.678/2002, que tratava da transmissão sucessória do serviço para a exploração de taxi.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDAMENTO

3. O constituinte originário definiu a competência da União Federal para instituir diretrizes para o setor de transporte urbano¹, o que está consubstanciado na Lei nº 12.587/2012². Sendo assim, os regimes jurídicos gerais definidos pela Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana para cada categoria de transporte urbano deverão ser observados pelos Municípios, inclusive no caso dos táxis e dos serviços de transporte privado individual por aplicativo, dado o caráter nacional deste diploma legal.

4. Neste sentido, o transporte público individual de serviço de táxi, embora tivesse sido considerado serviço público na redação original do art. 12, da Lei nº 12.587/2012, sofreu alteração introduzida pela Lei Federal nº 12.865/2013³, que mudou a caracterização da atividade para serviços de utilidade pública, excluindo também a condição de delegação do serviço mediante permissão. Assim, os serviços de táxi, de acordo com a Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana não são mais considerados serviços públicos, mas sim atividades econômicas *stricto sensu* de relevante interesse coletivo.

5. Ressalte-se que a Lei nº 12.587/2012, no caso dos táxis, traz ainda previsão expressa no seu art. 12 acerca do poder-dever dos Municípios de fixarem previamente os valores máximos dos preços a serem cobrados pelos taxistas, de modo a exercer um certo controle sobre a política de tarifas, afim de evitar abusos e assegurar justo preço aos usuários.

6. De outro lado, o art. 12-A da Lei citada prescreve maior rigor quanto ao controle de seleção dos interessados para prestar o serviço, dispondo que qualquer pessoa que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local terá o direito à

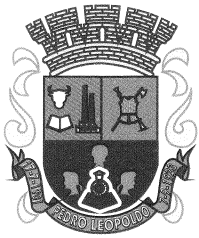
¹Art. 21. Compete à União:

[...]

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

²Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

³



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

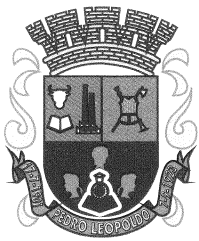
exploração do serviço, exigência do Poder Público Municipal que poderá ser maior ou menor, conforme a margem de conformação legislativa própria da atividade, condicionada à realidade local.

7. A proposta legislativa encartada visa a regulamentar os serviços de transporte individual por taxi, facultando-se a seus autorizados utilizar-se também de aplicativos de serviços de transporte urbano, o que, em certa medida, exigiria maior confluência legislativa entre todos os entes federativos da região metropolitana de Belo Horizonte, dadas as limitações locais relativamente à prestação dos serviços de taxi em outras praças distintas daquelas em que o autorizado detém a licença para operar. Isto é importante destacar, porque, se aos taxistas de Pedro Leopoldo também será facultado explorar o serviço por aplicativo, e sendo o veículo portador de placa vermelha de fretamento local, não há garantia de que este, prestando o serviço nesta modalidade em veículo credenciado localmente, não venha a ter problemas com a fiscalização de outras cidades ao fazê-lo também nas suas circunscrições.

8. Impende destacar, a propósito das especificidades do serviço de taxi/transporte por aplicativo, na cidade de Pedro Leopoldo, urbe situada na região metropolitana de Belo Horizonte, que o transporte individual, por se tratar de um serviço que permite a realização de viagens personalizadas, não deve ser tratado como uma atividade de interesse exclusivamente local, do Município, especialmente quando este integrar região metropolitana. Embora seja mais comum a realização de viagens de táxis e de Uber dentro dos limites territoriais de cada município, nas regiões metropolitanas, também são muito frequentes os trajetos entre Municípios adjacentes.

9. Esta característica impõe a necessidade da regulação conjunta, do Estado que instituiu a região metropolitana e dos Municípios membros, para que se evitem regras muito discrepantes entre as municipalidades limítrofes, de modo a convergir os esforços para a tutela do equilíbrio urbano e ambiental, ao mesmo tempo que proteger o consumidor do serviço de transporte individual. Neste sentido, o Estatuto da Metrópole ofereceria maiores instrumentos aos gestores municipais para uma governança Inter federativa compartilhada, devendo-se sempre observar e resguardar sua autonomia.

10. Portanto, inobstante a validade jurídica da proposta, tanto no aspecto constitucional quanto legal, fazem-se necessárias medidas posteriores



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamentadoras, inclusive de forma intermunicipais na região metropolitana de Belo Horizonte, a fim de assegurar a implementação e eficácia da proposta legislativa em tela, o que contribuirá sobremaneira para a melhoria do serviço de transporte individual por taxi/ou aplicativo no Município de Pedro Leopoldo e seu entorno.

11. Do ponto de vista da Redação e Técnica legislativa, importante consignar a necessidade das seguintes mudanças no texto do substitutivo:

11.1 grafar ponto após os números cardinais dos artigos;

11.2 na ementa, incluir uma vírgula após a palavra público, antes da preposição “e”;

11.3 nos dispositivos em que mencionadas, substituir a palavra “permissão” por “autorização”; permissionário por “autorizado”; “permitente” por “autorizante”;

11.4 no artigo 2.º, mencionar a lei federal de forma completa;

11.5 nos dispositivos em que mencionado, substituir o termo “procedimento licitatório (admitido o credenciamento)” por “procedimento de seleção e credenciamento, em modalidade a ser definida pelo Edital”; suprimir a vírgula após a palavra “como”;

11.6 no §3.º do art. 2.º, substituir a redação pelo seguinte texto:

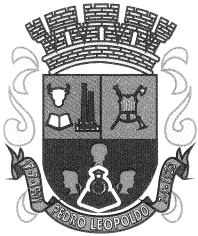
§ 3º A exploração do serviço de que trata esta lei será realizada em caráter contínuo e permanente, no prazo fixado pelo respectivo edital, zelando o autorizado pela regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, cabendo-lhe ainda arcar com qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

11.7 no §4.º, suprimir a vírgula após a palavra “jurídica”;

11.8 nos dispositivos em que mencionado, substituir o termo “serviço público” por “serviço de interesse público”;

11.9 no art. 3º,

11.9.1 substituir a redação com as seguintes retificações:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

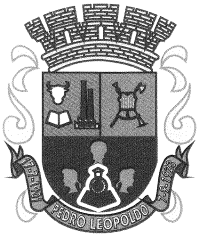
Art.3º Para efeito de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- 11.9.2 no inciso VI, suprimir a vírgula grafada após a palavra “Pública”;
- 11.9.3 no inciso VIII, 3º, suprimir a expressão “e que exerce a atividade de condução de taxi”;
- 11.9.4 substituir todos os “hifens” grafados após cada definição por “dois pontos”;
- 11.10 no art. 4º, parágrafo único, substituir o pronome “dessa” por “desta”;
- suprimir a vírgula após a expressão “bem como”;
- 11.11 no art. 5.º, suprimir a expressão “A partir da vigência desta lei” e a preposição “do”, grafada antes da palavra Alvará; no parágrafo único, grafar uma vírgula após a palavra “aplicáveis”;
- 11.12 substituir o título da seção III, do capítulo II para “PROCESSO DE SELEIÇÃO E CREDENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE TÁXI”;
- 11.13 no art. 7.º, suprimir o termo “ou determinado” no §1.º, substituir o tempo verbal “e pode” por “podendo”; substituir o texto do §2.º, a saber:

§ 2º A cassação ou revogação da autorização pela Secretaria Municipal de Segurança Pública poderá ocorrer a qualquer tempo, quando ocorrer as hipóteses de infração do autorizado ou de seus condutores auxiliares às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

11.14 no art. 8.º, substituir a palavra “As permissões” por “As autorizações”; no parágrafo único, incluir vírgula (,) após a palavra “autorização”; realocar o parágrafo único do artigo para o artigo 18, com as seguintes alterações em sua redação:

Parágrafo único. Independente da outorga da autorização do serviço de táxi, ficam os cadastrados obrigados a realizar anualmente seu recadastramento, em data e prazo estipulados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, ocasião em que será verificado o atendimento a todas as condições exigidas em lei e nos regulamentos para sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

execução, procedimento somente após o qual será emitida nova Licença para Trafegar.

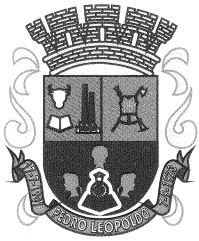
11.15 no parágrafo único do art. 9º, substituir a redação do texto, a saber:

Parágrafo único. Sempre que constatado por estudo técnico de viabilidade, a ser realizado ou supervisionado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, a deficiência na oferta e disponibilidade do serviço de táxis na circunscrição da cidade, serão criados por Decreto até 50% (cinquenta por cento) de vagas do limite estabelecido no caput deste artigo para a outorga de novas autorizações.

11.16 no artigo 10, substituir a redação do texto, a saber: “Art. 10. Será outorgada autorização àqueles proprietários de veículos leves que atendam a todas as exigências desta lei, do Decreto que a regulamentará, do edital do processo de seleção e de outras legislações correlatas à prestação do serviço de taxi”; no §2.º, corrigir a flexão “se afastar” por “afastar-se”; no § 3º, substituir a redação do texto por: “§ 3º É vedado às empresas autorizadas à prestação dos serviços de táxi ceder seus veículos, em qualquer hipótese, a motorista que não seja seu empregado, sob pena de cassação da autorização”;

11.17 no art. 11, suprimir a vírgula (,) grafada após a palavra “Táxi”; após a sigla “CCT”, incluir hífen e vírgula; substituir a expressão “em relação” por “exclusivamente”; no parágrafo único, incluir vírgula (,) após a palavra “colaboração”; no §1º, suprimir a crase do artigo “as”, grafado antes da palavra “obrigações”; no §2º, colocar entre vírgulas a expressão “em caso de desfazimento da entidade”; no §3.º, incluir a preposição “por” antes da expressão “uma única vez”; no §4.º, suprimir a vírgula(,) grafada após o adverbio “exclusivamente”; substituir a redação do texto dos §§ 6.º e 8.º, a saber:

“§ 6º No caso do beneficiário da transferência da autorização por motivo de falecimento for o cônjuge ou companheiro, este não terá obrigação de ser habilitado, podendo executar o serviço com os condutores



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

colaboradores devidamente cadastrados, apenas pelo prazo de 1(um) ano, após o qual deverá apresentar à Secretaria Municipal de Segurança a autorização para Dirigir e, posteriormente, no prazo legal, sua Carteira Nacional de Habilitação.”

§ 8º Em caso de desistência do titular, a autorização será cancelada, devendo ser convocado o próximo credenciado da lista de classificação constante do Processo de Seleção e credenciamento promovido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

11.18 no art. 13, grafar a primeira palavra de cada inciso em letra minúscula; no inciso V, incluir a palavra ‘auxiliares’ após a palavra “motoristas”;

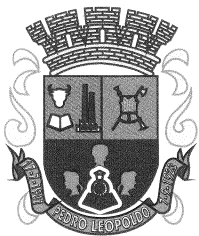
11.19 substituir a redação do texto do parágrafo único do art. 14, a saber:

Parágrafo único. Em caso do veículo estar em serviço, circulando, parado em qualquer ponto de táxi ou em via pública sem portar o CCT ou, ainda, com condutor não cadastrado para conduzir o referido veículo, ficará o Condutor e o autorizado sujeitos às penalidades previstas nesta Lei e demais regulamentos.

11.20 no art. 15, inciso II, substituir a palavra “colaborador” por “auxiliar”;

11.21. no art. 16, suprimir a vírgula (,) grafada após a sigla “CCT” e flexionar o verbo poder no futuro do indicativo(poderá); no inciso I, substituir o termo “procedimento licitatório” por “processo de seleção e credenciamento”; suprimir a vírgula(,) grafada logo após e substituir o termo “ser herdeiro do autorizado” por “ou sucedê-lo por direito”; no inciso II, incluir a preposição “e” após a palavra “válida”; substituir a preposição “ao” por “com”; suprimir o termo “de aluguel”; substituir a preposição “com” pelo verbo “contendo”; no inciso III, suprimir a vírgula(,) grafada após a palavra “comprovação”; verter o adjetivo “criminal” para o plural “criminais”; no final do inciso V, substituir o ponto e vírgula(;) por ponto final(.);

11.22. no artigo 17, suprimir a expressão “~~de determinado condutor ou~~” e acrescentar a preposição “do” antes da palavra “taxista”; grafar crase no art. “a”, antes da palavra Secretaria; substituir o termo “~~entregando o~~” pela expressão “restituindo-lhe o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

documento respectivo ao”; no parágrafo único, suprimir a expressão “condutor ou” e substituir a palavra “substituído” por “substituto”; substituir a expressão “na TransPL” por “junto à Secretaria a que se refere este artigo”;

11.23. no art. 18, substituir a palavra “CONDUTOR” por “TAXISTA”; dispor entre vírgulas a locução adverbial “independente do autorizado” , mudando a redação para “independentemente da anuência do autorizado”; substituir o verbo “entregar” por “restituir”;

11.24. redistribuir a numeração dos artigos 19, 20 e 21, alterando suas respectivas redações, a saber:

Art. 19 O Plano de Distribuição de Táxis será instituído pela Administração por Decreto e observará a quantidade de vagas do serviço de taxi a serem disponibilizadas, visando atender às necessidades da população do Município, de acordo com estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, os quais levarão em conta a oferta do serviço à população nas áreas de abrangências do pontos privativos e rotativos.

Art. 20 O Plano de Distribuição de Táxi, estabelecerá:

I - Os pontos privativos, rotativos e de interesse social.

II - O número máximo de veículos para cada ponto;

III - O número máximo de táxis no Município;

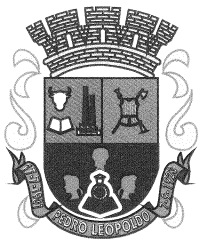
§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - PONTO ROTATIVO: o espaço demarcado em vias ou logradouros, frente a grandes polos atrativos, de demanda eventual ou de grande demanda aonde o poder público opte em oferecer o serviço com uma escala rotativa.

II - PONTO PRIVATIVO: o espaço demarcado em vias ou logradouros, em que só é permitido o estacionamento de táxis, licenciados para o mesmo.

III - PONTO SAZONAL: o espaço demarcado em vias ou logradouros, criado temporariamente para atender aos grandes eventos, de forma a melhor atender ao interesse público, sendo permitido o estacionamento de táxis, licenciados para o mesmo.

§ 2º Para o atendimento de necessidades ocasionais poderão ser estabelecidos pontos rotativos abertos a serem ocupados por veículos já licenciados, conforme interesse dos autorizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Havendo a necessidade de atendimento ao público em virtude do acréscimo da demanda, devidamente comprovada mediante análise e parecer prévio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, o poder público municipal poderá criar pontos privativos.

§ 4º Existindo mais interessados do que vagas disponíveis nos novos pontos criados será promovido sorteio entre os interessados.

Art. 21. O número máximo de autorizações do serviço de táxi no Município de Pedro Leopoldo será definido pela Administração local, através do Decreto que instituir o Plano de Distribuição de Taxis, devendo respeitar o limite máximo estabelecido no artigo 9º desta Lei, e será regulamento através de Decreto do Plano de Distribuição de Táxis, aprovado por regulamentação por Decreto.

no inciso I, incluir vírgula após a palavra “demanda”, substituindo o advérbio “aonde” por “onde”; ao final, substituir o ponto final por ponto e vírgula; no inciso II, suprimir a vírgula após a palavra “táxis” e substituir o ponto final por ponto e vírgula; no §1º, incluir vírgula após a palavra “ocasionais”; no §4.º, incluir vírgula após a palavra “criados”;

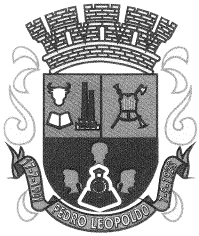
11.25 no art. 22, incluir vírgula após a palavra “tarifa”; no parágrafo único, complementar a remissão do art. 22, “caput deste artigo”;

11.26 no art. 23, suprimir a vírgula grafada após a palavra “passageiros”; após cada inciso, substituir o hífen por dois pontos; no inciso II, incluir vírgula após a palavra “útil”; no inciso III, acentuar com crase a preposição “a”, grafada antes da palavra “Bandeira”;

11.27 nos incisos do art. 26, iniciar os dispositivos com letra minúscula; no inciso I, colocar a expressão “preferencialmente na cor branca” entre vírgulas; inverter a ordem dos incisos III e IV, adequando a articulação e coerência dos dispositivos, bem como converte a letra “d” em parágrafo, remunerando-se os demais, a saber:

[...]

III – ter no máximo 06 (seis) anos de fabricação;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - estar em boas condições de conservação, com todos os equipamentos exigidos em perfeito funcionamento, devendo para tanto apresentar:

- a) Certificado de registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário do alvará;
- b) Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO;
- c) Guia de instalação ou aferição do taxímetro, realizada por credenciados pelo IPEM/INMETRO.

§1º Em caso de veículos novos com nota fiscal, fica dispensada a apresentação do Certificado de Inspeção de Segurança Veicular na modalidade táxi, emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

§2º Será suspensa a autorização do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas em Lei e Decreto regulamentar.

§3º Em casos especiais, consoante aprovação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 12 (doze) meses, para operação com veículos não padronizados.

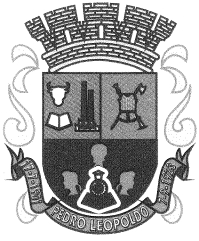
§4º Vencidos os prazos fixados em lei para a renovação da frota de táxis, o alvará com autorização será automaticamente cancelado.

11.28. a redação final dos artigos 27/53 deverá ser a seguinte:

Art. 27 O táxi deverá obrigatoriamente possuir:

- I - caixa luminosa com a palavra "táxi" sobre a parte exterior do teto;
- II - taxímetro vistoriado e lacrado pela autoridade competente;
- III - instrumento de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo definido no regulamento;
- IV - equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito;
- V - numeral de inscrição fornecido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, que deverá estar exposto em branco no vidro dianteiro e traseiro do veículo.

Art. 28 No caso de acidente, verificando-se a completa destruição do veículo, o titular da autorização deverá requerer até 180 (cento e



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

oitenta) dias após o fato o licenciamento de novo veículo, satisfeitas as obrigações previstas em Lei.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado a critério da Secretaria Municipal de Segurança Pública, mediante fundada justificativa, considerando-se a necessidade da completa reabilitação do autorizado.

Art. 29 Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo proprietário, será autorizado a substituição provisória por outro veículo, por prazo de 90 dias, prorrogáveis pelo mesmo período, desde que se atendam todas as exigências desta Lei.

Art. 30 Em caso de substituição por veículo novo com nota fiscal, fica dispensada a apresentação do Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade, táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO, bem como substituição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo pela da DANFE do veículo novo.

Art. 31 Sempre que substituído um veículo, deverá ser apresentado Documento Único de Transferência ou o protocolo de solicitação de mudança de categoria, devidamente preenchido, a fim de comprovar estar o veículo substituído saindo da categoria de aluguel.

§ 1º A não efetivação da transferência ou mudança de categoria no prazo de 30 dias acarretará em multa nos termos desta lei.

§ 2º A substituição referenciada neste artigo não se aplica aos casos previstos nos art. 25 e 26 desta Lei.

Capítulo VIII

DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

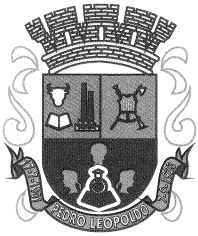
Art. 32 Os veículos poderão iniciar a prestação de serviço de táxi, após a liberação da licença para trafegar, expedida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 33 Será liberada Licença para trafegar aos autorizados que apresentarem todas as exigências da Legislação Federal, Municipal e Decreto regulamentar.

Capítulo IX

DA FISCALIZAÇÃO, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 34. A execução do serviço autorizado de táxi em desacordo com a legislação vigente e os princípios que norteiam os serviços de utilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

Art. 35. O poder de polícia administrativa será exercido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, a qual terá competência para apurar infrações e responsabilidades, através de procedimento próprio, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

Art. 36. Sendo constatada a infração, será lavrado a respectiva autuação administrativa, que originará a notificação a ser enviada aos autorizados responsáveis pela conduta, devendo esta mencionar as penalidades e as medidas administrativas aplicáveis consoante a legislação.

Art. 37. As autuações homologadas serão transformadas em inquérito administrativo, sobre o qual será notificado o infrator, oportunizando-lhe a defesa administrativa, observadas todas as demais fases do devido processo legal, inclusive a apresentação de recurso hierárquico, a ser encaminhado ao Secretário Municipal de Segurança Pública.

Art. 38. A não observância aos preceitos previstos na presente lei, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação correlata em vigor permitirá à autoridade de trânsito aplicar as seguintes providências:

I – medidas administrativas:

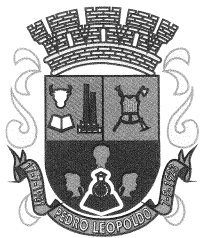
- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) recolhimento de documentos;
- d) apreensão de documentos ou equipamentos;
- e) suspensão preventiva da autorização;

II - penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão do condutor;
- c) suspensão da autorização;
- d) cassação da autorização.

§ 1º Aos penalizados com a cassação da autorização não serão permitidos o reingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual privado de passageiros de Pedro Leopoldo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aplicação da penalidade.

§ 2º Para efeito de reincidência, considerar-se-ão exclusivamente as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao fato novo e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 3º Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a sua liberação somente será efetuada ao infrator após sanado o problema que lhe deu causa, salvo comprovado motivo de força maior, a ser apreciado em análise discricionária pela autoridade de trânsito.

§ 4º A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará no agravamento da penalidade, conforme previsto no inciso II deste artigo e suas alíneas.

§ 5º Na condução do processo administrativo, deverá a autoridade de trânsito analisar os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração dos fatos.

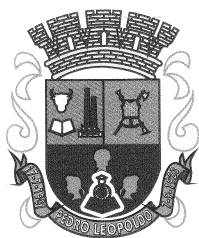
Capítulo X DAS INFRAÇÕES

Art. 39. Constituem infrações administrativas cometidas na prestação do serviço de táxi de Pedro Leopoldo pelo autorizado ou seu condutor auxiliar as descritas neste capítulo.

Art. 40. Serão consideradas leves as seguintes infrações:

- I – recusar passageiros, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;
- II - oferecer o serviço de transporte remunerado por qualquer outro meio de comunicação que não estejam de acordo com a presente Lei;
- III - pegar passageiros a menos de 100 (cem) metros de pontos oficiais de táxi, exceto se previamente solicitados por aplicativo;
- IV - transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene;
- V - fumar no interior do veículo;
- VI - deixar de portar o Alvará de Licença com a guia de pagamento quitada;
- VII - abastecer o veículo com passageiros no interior do mesmo;
- VIII - deixar de utilizar qualquer tipo de inscrição ou simbologia, artefato luminoso, interna ou externa, que identifique o veículo ao público.

Parágrafo único. Pena: multa de 50 (cinquenta) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 01 (um) dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Serão consideradas de médias as seguintes infrações:

- I - circular com os veículos em desacordo com as especificações que determina esta lei;
- II - deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros condutores, os passageiros, a fiscalização ou terceiros no exercício da atividade de transporte remunerado;
- III - permitir que condutor sem cadastro na TransPL dirija o veículo;
- IV - não portar comprovante de vistoria;
- V - portar comprovante de vistoria em atraso;
- VI - apresentar comprovante de vistoria alterado, rasurado ou ilegível;
- VII - sonegar troco;
- VIII - desrespeitar as determinações da TransPL e de sua fiscalização.

Parágrafo único. Pena: multa de 100 (cem) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 02 (dois) dias.

Art. 42. Serão consideradas graves seguintes as infrações:

- I - transitar com o veículo sem possuir ou portar comprovante de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);
- II - efetuar transporte remunerado de passageiros com veículo cadastrado, utilizando-se de outra tecnologia de comunicação de rede não autorizada pelo Município;
- III - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização da TransPL.

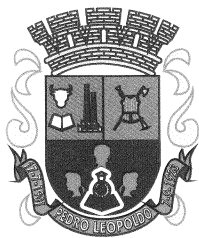
Parágrafo único. Pena: multa de 200 (duzentas) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 10 (dez) dias.

Art. 43. Serão consideradas gravíssimas as seguintes infrações:

- I - agredir fisicamente outros condutores, os passageiros, terceiros ou a fiscalização da TransPL;
- II - transitar realizando serviço remunerado de transporte, com penalidade de suspensão da atividade vigente.

Parágrafo único. Pena: multa de 500 (quinhentas) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo) e cassação da autorização para a atividade.

Art. 44. O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao integral cumprimento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo XI

DAS TAXAS

Art. 45. Serão cobrados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública as seguintes taxas:

I - Emissão da Licença para Trafegar: 150 (cento e cinquenta) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo);

II - Renovação de Licença para Trafegar: 75 (setenta e cinco) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo);

III - Emissão do Cadastro de Condutores de Táxi: 75 (setenta e cinco) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo);

IV - Emissão de 2ª via do Cadastro de Condutores de Táxi: 150 (cento e cinquenta) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo);

V - Transferência da autorização: 300 (trezentas) UFPL (Unidade Fiscal de Pedro Leopoldo).

Art. 46. As taxas serão devidas pelos autorizados e a ausência de recolhimento importa na suspensão da autorização, conforme os prazos definidos no regulamento.

Art. 47. O lançamento das taxas será efetuado de ofício pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Nenhum veículo utilizado no serviço de táxi poderá trafegar com lotação superior à sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

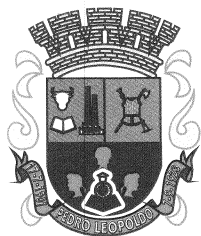
Art. 49. É vedado o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão, gratuita ou onerosa da autorização.

Art. 50. A partir da vigência desta lei não serão concedidas autorizações para prestação do serviço público de táxi sem a prévia seleção mediante o devido processo de seleção e credenciamento.

Art. 51. A exigência constante no art. 26 não se aplica aos veículos atualmente em utilização, sendo no caso destes apenas aplicados no momento de sua substituição.

Art. 52. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.980, de 22 de março de 1.994 e suas alterações posteriores.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

12. Portanto, s.m.j., a presente propositura de Lei cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade, salvo quanto os aspectos de redação e técnica legislativa consignados no item 11 deste parecer, razão porque esta assessoria se posiciona favoravelmente a sua aprovação, desde que feitas as alterações recomendadas.

13. No que concerne à votação da proposta, a aprovação do projeto do projeto em comento depende de voto favorável de 2/3 dos vereadores da casa (maioria qualificada), como estabelece o §1º, IV, do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, de forma nominal e ostensiva (art. 146,II e 148,I do R.I.), em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 8 de novembro de 2021.


Rubens Alves Ferreira
Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo